

**IV ENCONTRO VIRTUAL DO  
CONPEDI**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS**

**SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI**

**VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-419-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

---

#### **Apresentação**

#### **DIREITOS INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I**

Em mais essa edição do Grupo de Trabalhos de Direito Internacional dos Direitos Humanos no IV Encontro Virtual do CONPEDI o tema da Pandemia foi o que recebeu mais destaque, sendo, porém, tratados também outros assuntos de suma importância para os Direitos Humanos em todo o mundo.

No artigo DIREITOS HUMANOS COMO CONCEITO EM MOVIMENTO? Alice Rocha da Silva e Andre Pires Gontijo, verificam que parte do conteúdo dos direitos humanos pode ser considerado “estático”, prevalecendo a manutenção de um núcleo “duro e essencial”, responsável pela definição de sua identidade, a proteção da pessoa humana.

No artigo O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O DIÁLOGO INTERCULTURAL: EM DEFESA DE UM UNIVERSALISMO PLURALISTA, Laura Mallmann Marcht , Aline Michele Pedron Leves e Gilmar Antonio Bedin, analisam em que medida o Direito Internacional dos Direitos Humanos pode ser pensado como uma forma de superação do impasse entre universalistas e relativistas culturais e se tornar um instrumento de fortalecimento da proteção dos direitos humanos na sociedade internacional contemporânea.

No artigo A INCOPORAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS: UMA ANÁLISE DA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro e Sofia Sewnarine Negrão, analisam a influência das normas oriundas dos Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos para a formulação do Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais do texto constitucional de 1988.

No artigo O PAPEL DA JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL EM DIREITOS HUMANOS COMO FONTE NO DIREITO INTERNO EM FACE DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, Lucas Gonçalves da Silva e João Batista Santos Filho, analisam a jurisprudência dos tribunais internacionais, focando, nas decisões da Corte Interamericana de Justiça e confirmando o curso crescente da jurisprudência internacional em direitos humanos, como fonte de direito.

No artigo **CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: O LEADING CASE (BARRIOS ALTOS VS. PERU)**, Eneida Orbage De Britto Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary Berino, analisam o instituto do controle de convencionalidade adotado na Corte Interamericana de Direitos Humanos. A problemática se refere aos fundamentos extraídos do Leading case Barrios Altos vs. Peru acerca do controle de constitucionalidade.

No artigo **A LEITURA MORAL E A CONCEPÇÃO MAJORITÁRIA NA PERSPECTIVA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**, Fernando Antônio de Lima e Murillo Eduardo Silva Menzote, analisam a judicial review, demonstrando o embate entre os juristas Dworkin e Waldron acerca da possibilidade da intervenção judicial sobre atos ou omissões do Legislativo.

No artigo **OBRIGATORIEDADE DO PROCEDIMENTO DE SOLUÇÃO AMISTOSA NO TRÂMITE DE PETIÇÕES NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**, José Ricardo da Silva Baron e Vladimir Brega Filho, estudam a obrigatoriedade do oferecimento do procedimento para as partes em litígio no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

No artigo **PODER ECONÔMICO E TECNOLÓGICO: UMA ANÁLISE SOBRE A PROBLEMÁTICA DE REGULAÇÃO PELO DIREITO**, Marcelo Benacchio e Queila Rocha Carmona, pesquisam a regulação do poder econômico pelo Direito, buscando encontrar meios efetivos para uma regulação jurídica dos agentes econômicos que gravitam entre o local e o global.

No artigo **A IMPORTÂNCIA DO PROJETO DE VIDA E A TEORIA DE AMARTYA SEN: UMA ABORDAGEM SOBRE DESENVOLVIMENTO**, Vívian Lis Paes de Freitas Andrade e Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith analisam a garantia do direito a um projeto de vida como um meio para o desenvolvimento, a partir da teoria de Amartya Sen.

No artigo **ANÁLISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO À LUZ DO PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES**, Andressa Rita Alves de Souza e Ubirajara Coelho Neto, analisam o sistema penitenciário brasileiro, com base no Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

No artigo O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UM DIÁLOGO ENTRE CORTES CONSTITUCIONAIS, Andressa Rita Alves de Souza e Ubirajara Coelho Neto analisam o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro sob a perspectiva do diálogo entre tribunais constitucionais, com enfoque no transconstitucionalismo.

No artigo A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR PELAS NORMAS INTERNACIONAIS E SUA APLICABILIDADE NO BRASIL A PARTIR DA TEORIA DO “TRANSCONSTITUCIONALISMO” DE MARCELO NEVES, Caroline Helena Limeira Pimentel Perrusi e Jailton Macena De Araújo, visam expor sobre a aplicabilidade das normas internacionais no sistema jurídico brasileiro e reconhecem a integração de sistemas jurídicos estatais distintos sob a perspectiva da teoria do “transconstitucionalismo”.

No artigo INTERSECCIONALIDADE E DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DA SENTENÇA DO CASO DOS EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS EM SANTO ANTÔNIO DE JESUS (BA), Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Arianne Albuquerque de Lima Oliveira, examinam a interconexão das noções fundamentais de não discriminação, raça, gênero, classe e mercado de trabalho no desenho da noção de interseccionalidade a partir da análise da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso da explosão da fábrica de fogos de artifícios em Santo Antônio de Jesus (BA).

No artigo CONFLITOS ARMADOS NA UCRÂNIA: ANÁLISE SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, Núbia Franco de Oliveira e Samuel Rodrigues de Oliveira, apresentam as origens dos conflitos no país e discutem, mediante análise documental dos relatórios do Tribunal, a importância da atuação do órgão nos termos do artigo 12 (3) do Estatuto.

No artigo LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OLIMPISMO: A REGRA Nº 50 DA CARTA OLÍMPICA E A TRANSVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS, Mario Jorge Philocreon De Castro Lima e Ticiano Augusto de Castro Lima Dominguez, analisam a controvérsia sobre a aplicação da Regra nº 50 da Carta Olímpica que proíbe manifestações políticas nos jogos, que significa limite à liberdade de expressão.

No artigo O DIÁLOGO ENTRE A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E O BRASIL: A EDUCAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, Eneida Orbage De Britto

Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary Berino analisam os instrumentos internacionais da Organização das Nações Unidas sobre a educação das pessoas com deficiência e a sua recepção pelo Brasil.

No artigo O DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO - CONFLUENCIA ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE, Vinicius Cobucci e Carolina Mendonça de Siqueira, a partir de uma revisão de literatura e por meio do método dedutivo, defendem o reconhecimento do direito enquanto princípio jurídico e analisam as principais repercussões jurídicas decorrentes dessa classificação.

No artigo EXAME DO REGIME JURÍDICO E DE DEMAIS ASPECTOS DOS MIGRANTES AMBIENTAIS SOB O ENFOQUE DAS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E DO AQUECIMENTO GLOBAL, Raquel Viegas Carvalho De Siqueira Biscola e Livia Gaigher Bosio Campello, examinam alguns aspectos das migrações climáticas, mormente o humano, e como proteger os refugiados ambientais.

No artigo EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO LEGISLATIVA DOS REFUGIADOS NO BRASIL: UMA BREVE ANÁLISE NO PLANO INTERNO E INTERNACIONAL, Edson Oliveira Da Silva, realiza uma análise da evolução legislativa voltada a proteção dos refugiados que ingressam no território brasileiro.

No artigo OS EFEITOS PREJUDICIAIS DA PANDEMIA DA COVID-19 AOS DIREITOS DOS REFUGIADOS, Gabriela Soldano Garcez e Victoria Navarro , Mayara Nascimento Ribeiro, analisam o embate entre o direito de migração, mormente a situação dos refugiados, e as medidas impostas pelos Estados para conter a disseminação do novo coronavírus e, assim, enfrentar a atual pandemia decretada em março de 2020.

No artigo PLATAFORMA INTERATIVA DE DECISÕES SOBRE REFÚGIO: ANÁLISE DE DADOS SOBRE VENEZUELANOS NO MARANHÃO, Guilherme Saldanha Santana , Thayara Silva Castelo Branco e Roberto Carvalho Veloso analisam a Plataforma Interativa de decisões sobre Refúgio desenvolvida pelo CONARE em cooperação interinstitucional com Acnur e o Ministério da Justiça e Segurança Pública do Governo do Brasil.

No artigo SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: UM OLHAR A PARTIR A INCLUSÃO DO OUTRO DE HABERMAS E A SITUAÇÃO DOS REFUGIADOS, Marcia Hiromi Cavalcanti e Flávio Bento pretendem demonstrar pela teoria política de inclusão do outro que é possível um direito cosmopolita, para fortalecer os fundamentos da sociedade democrática.

Desejamos a todos que aproveitem os artigos sobre temas tão relevantes.

Os Coordenadores:

Vladmir Oliveira da Silveira

UFMS e PUC - SP

Samyra Haydêe Dal Farra Napolini

UNIVEM - Marília e FMU-SP

**ANÁLISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO À LUZ DO  
PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E  
OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU  
DEGRADANTES**

**ANALYSIS OF BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM IN THE LIGHT OF  
OPTIONAL PROTOCOL TO THE CONVENTION AGAINST TORTURE AND  
OTHER CRUEL, INHUMAN OR DEGRADING TREATMENT OR PUNISHMENT**

**Andressa Rita Alves de Souza <sup>1</sup>  
Ubirajara Coelho Neto <sup>2</sup>**

**Resumo**

A crise das prisões brasileiras tem gerado questionamentos acerca da efetividade das normas internacionais e nacionais de direitos humanos no Brasil. Este trabalho analisa o sistema penitenciário brasileiro, com base no Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, mediante a utilização de pesquisa bibliográfica e do método dedutivo. Esse acordo internacional é inovador, porquanto visa estabelecer um sistema preventivo e de cooperação no combate à tortura e maus-tratos. Na análise dos dois relatórios do Subcomitê de Prevenção, percebe-se que o país persiste com muitos tratamentos desumanos dos presos, tendo evoluído pouco.

**Palavras-chave:** Sistema penitenciário, Convenção internacional, Protocolo facultativo, Maus-tratos, Tortura

**Abstract/Resumen/Résumé**

The crisis of brazilian prisons creates questions about the effectivity of international and national standards of human rights in Brazil. This work analyzes the Brazilian Penitentiary System in the light of Optional Protocol to the Convention against Torture and other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment, using bibliographical research and deductive method. This international agreement is innovative, because aims to establish a preventive and cooperative system in combat of torture and ill-treatment. In the analysis of the two reports of Subcommittee on Prevention, it is perceived that the country persists with many inhuman treatments of prisoners, having evolved little.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Penitentiary system, International convention, Optional protocol, Ill-treatment, Torture

---

<sup>1</sup> Mestranda em Constitucionalização do Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Sergipe. Bolsista CAPES. Pós-Graduada em Ciências Criminais pelo Centro Universitário UNIFG. Bacharela em Direito pela Universidade Tiradentes.

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Direito pela UFMG. Pós-Doutorando em Direito na Universidade de Lisboa (supervisão do Prof. Dr. Jorge Miranda). Professor da Graduação e do Mestrado em Direito da UFS.

## 1 INTRODUÇÃO

De acordo com o relatório da ONU sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis publicado em 2016, as condições do sistema prisional brasileiro são desumanas e degradantes, com uma superlotação que leva a diversos problemas, dentre eles, o precário acesso à saúde, comida, assistência judiciária e falta de oportunidades para trabalho e educação, além de vários casos de tortura e maus-tratos aos presos e adolescentes em medida socioeducativas, por parte dos agentes penitenciários e pela polícia.

O sistema penitenciário brasileiro enfrenta uma crise estrutural e institucional, com constantes violações de direitos humanos dos custodiados. Nesse contexto, importa salientar que o Brasil ratificou diversos tratados internacionais que dispõem sobre garantias humanas básicas, tais como a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos cruéis, Desumanos ou Degradantes, o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e as Regras de Mandela.

Utilizamos como instrumento de análise do sistema penitenciário brasileiro o Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT<sup>1</sup>), que foi adotado pelo Brasil em 2007. Conforme destacam Oliveira (2014), Portela (2015) e Piovesan (2016), o referido Protocolo adota um sistema preventivo, que consiste em um método de visitas regulares aos centros de detenção, buscando erradicar a tortura e demais tratamentos cruéis, ao revés do que ocorre com outras normas que, geralmente, funcionam com base na ação após as violações.

Chegamos ao seguinte problema: como este Protocolo está sendo aplicado no Sistema Penitenciário brasileiro? Partindo desse questionamento, este trabalho analisa o sistema prisional brasileiro à luz do OPCAT e como tais normas estão sendo aplicadas no Brasil, tendo como principais áreas de estudo os Direitos Humanos, o Direito Internacional e o Direito Penal.

Analizamos o sistema penitenciário brasileiro à luz desse Protocolo, de forma a expor como se encontra nosso sistema prisional. Constituem objetivos específicos: descrever os objetivos e instrumentos do Protocolo; identificar os dados sobre sistema penitenciário brasileiro; analisar os relatórios do Subcomitê de Prevenção, órgão do OPCAT, sobre as condições do sistema prisional brasileiro.

---

<sup>1</sup> Sigla em inglês (The Optional Protocol to the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment).

A escolha do tema se deu em razão da crise no sistema penitenciário brasileiro mesmo com diversos preceitos legais garantindo a dignidade humana do preso e, também, em decorrência do interesse em averiguar a aplicação do OPCAT, tendo em vista o recente relatório da ONU no Brasil, as diversas recomendações feitas ao país, bem como os dois relatórios do Subcomitê de Prevenção. O interesse da pesquisa surgiu dos relatórios da ONU e dos dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciária (INFOPEN) mostrando a situação do sistema penitenciário brasileiro, bem como do estudo dos Direitos Humanos.

O projeto possui relevância social, vez que analisou o sistema penitenciário brasileiro e verificou como o OPCAT está sendo aplicado no país. Com os resultados do projeto, o Poder Público poderá elaborar políticas públicas voltadas à efetivação dos direitos humanos dos presos.

O projeto utilizou pesquisa bibliográfica, tendo em vista que teve embasamento em material já publicado, tais como livros e artigos. No tocante à natureza, tratou-se de pesquisa aplicada, vez que foram reunidos estudos com o fito de discutir e analisar conhecimentos e informações já existentes, de modo a oferecer conhecimentos que poderão ser aplicados. Quanto ao método, foi utilizado o dedutivo, porquanto se analisou todo contexto para chegar às conclusões.

## **2 PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA**

Neste capítulo abordamos sobre o protocolo facultativo à convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Inicialmente, pontuamos a respeito da convenção contra a tortura. Na sequência, dispomos sobre os aspectos gerais e especiais do protocolo, de modo a facilitar a compreensão.

### **2.1 Da Convenção Contra a Tortura**

Segundo Varella (2014), tratado é um conceito amplo, um gênero que comporta diversas espécies, tais como, convenções, acordos, convênios e protocolos. Cabe destacar o significado de convenção, que é tida como uma espécie de tratado, podendo ser definida como um ato multilateral, no qual as partes debatem em conferências internacionais matérias de grande relevância na sociedade internacional. A partir desse debate, surgem normas gerais de interesse Internacional Público, isto é, com assuntos de importância geral (MAZZUOLI, 2015).

A Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes foi adotada pela ONU em 1984, contando com 158 Estados-partes em 2015. Essa Convenção dispõe sobre a proteção contra atos de tortura, além do direito a indenização quando for vítima de tortura, de não ser torturado para obtenção de prova ilícita, bem como do direito de não ser extraditado ou expulso para um Estado onde há risco de sofrer tortura e a garantia de que a denúncia será examinada de forma imparcial, além de vedar tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (PIOVESAN, 2016).

Nunes e Cirenza (1998 *apud* OLIVEIRA, 2014) apontam que o texto da Convenção foi elaborado considerando que as proibições ali expostas advêm da dignidade humana, porquanto é um bem jurídico que deve ter tutela penal, tendo por base a Declaração Universal sobre Direitos do Homem e o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, que dispõem sobre a proibição de tortura e maus-tratos. O artigo 1º, da Convenção, discorre sobre o que é tortura:

[...] qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

Martos Núñez (1991 *apud* OLIVEIRA, 2014) destaca que, em que pese a Convenção não considere como tortura às sanções legítimas impostas aos condenados, bem como as dores ou sofrimentos inerentes ou decorrentes das punições, o Estado não pode provocar sentimentos de temor, angústia e inferioridade ao detento além do que a própria pena impõe, do mesmo modo, deve coibir penas extremamente gravosas.

No tocante à definição de tratamentos e penas cruéis, desumanos ou degradantes, a Associação para a Prevenção da Tortura (APT) e o Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH) (2010) salientam que a jurisprudência internacional e os especialistas têm considerado formas de tratamento e de penas como equivalente aos tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, como por exemplo, as condições ruins de detenção e o uso excessivo de força para conter rebeliões.

Cabe ressaltar que a Convenção dispõe de um Comitê que tem competência para examinar os relatórios dos Estados, sendo competente, também, para analisar a denúncia de um Estado contra outro e oferecer soluções, bem como de examinar comunicações feitas por

particulares, sendo vedada a comunicação anônima; além de poder publicar suas interpretações sobre os dispositivos da Convenção e de ter poder para investigar, de forma confidencial, situações que configuram práticas de tortura, buscando sempre a cooperação do Estado envolvido (PORTELA, 2015).

Diante de tais considerações, Piovesan (2016), ressalta que o Estado-membro precisa fazer uma declaração habilitando o Comitê para receber comunicações individuais e interestaduais, de forma que não são admitidas comunicações sem que o Estado faça tal declaração.

Em 2015, apenas 67 Estados-partes tinham reconhecido a competência individual e apenas 63 haviam reconhecido a competência interestadual. O Brasil Promulgou a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em 10 de dezembro de 1984, mediante o Decreto nº 40 de 15 de fevereiro de 1991.

## 2.2 Aspectos Gerais do Protocolo Facultativo à Convenção

Consoante o que dispõe Mazzuoli (2015), protocolo é um acordo subsidiário ou que mantém relação de complementação de um acordo anterior, todavia, nada impede que se tenha um protocolo independentemente de outro tratado. O autor coloca, ainda, que o termo pode abranger um acordo menos formal que o tratado, podendo ser complementar ou suplementar a outro preexistente ou já estabelecido, como também pode ser um acordo interpretativo de tratado/convenção anterior ou de uma situação jurídica em trâmite ou, ainda, um acordo modificativo de tratado anterior.

O Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura (OPCAT) foi celebrado em 2000, para contribuir com a aplicação das normas da Convenção, sendo promulgado no Brasil em 2007, por meio do Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007 (PORTELA, 2015). Portela (2015), ao tratar dos objetivos do referido Protocolo, coloca que:

O Protocolo Facultativo visa a estabelecer um sistema de visitas regulares, efetuadas por órgãos nacionais e internacionais independentes, a lugares onde pessoas são privadas de sua liberdade, com a intenção de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. A partir desse Protocolo, os Estados deverão permitir visitas a qualquer lugar sob sua jurisdição e controle onde se encontrem pessoas privadas de sua liberdade (art.4). (PORTELA, 2015, p. 883)

Piovesan (2016), ao tratar do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura, acrescenta que “a Declaração de Viena recomenda a adoção do Protocolo [...], a fim de que se

estabeleça um sistema preventivo de visitas regulares a locais de detenção, para erradicar, definitivamente, a prática de tortura” (PIOVESAN, 2016, p. 298-299).

Nesse prisma, é de se ressaltar que o Protocolo foi elaborado de forma a reforçar a proteção dos presos em relação aos tratamentos e penas cruéis, desumanas e degradantes, tendo considerado que a garantia dos direitos dos detentos é responsabilidade comum e compartilhada dos órgãos internacionais, de modo que tais órgãos devem complementar e reforçar as medidas nacionais para coibir as violações a esses direitos (OLIVEIRA, 2014).

### 2.3 Aspectos Fundamentais do Protocolo

Conforme a Associação para a Prevenção da Tortura e do Instituto Interamericano de Direitos Humanos (2010), o Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura tem um intuito preventivo, de modo a prevenir a tortura e os outros maus-tratos por meio de um sistema de visitas regulares aos centros de detenção do Estado-parte. Mediante esse sistema, o Protocolo visa prevenir a ocorrência de violações, diferentemente de outros instrumentos, que agem depois que os abusos ocorrem.

Como se observa no art. 1º, do Protocolo, o objetivo deste é que seja estabelecido um sistema de visitas por órgãos nacionais e internacionais aos centros de detenção, buscando prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Da análise do art. 2, do Protocolo, vê-se que este estabelece a criação de um Subcomitê de Prevenção, que deve atuar de forma a alcançar o objetivo do Protocolo, observando os princípios listados no terceiro ponto do referido artigo, que são: confidencialidade, imparcialidade, não seletividade, universalidade e objetividade. Além disso, deve realizar suas funções pautando-se no marco da Carta das Nações Unidas, guiando-se pelos seus princípios e propósitos, bem como pelas normas das Nações Unidas para o tratamento das pessoas privadas de liberdade.

Portela (2015), ao tratar do Subcomitê, destaca que este pode emitir recomendações, manter contato direto com os mecanismos nacionais, prestar assistência técnica e financeira, além de poder cooperar com outros organismos internacionais. Quanto ao papel dos Estados-partes, o autor resalta que eles devem facilitar o trabalho do Subcomitê, mantendo os mecanismos nacionais independentes e exercendo as funções do Subcomitê no âmbito estadual.

O art. 5, do Protocolo, trata da composição do Subcomitê da Prevenção, que deve ser equilibrada quanto ao gênero, em respeito aos princípios da igualdade e não-discriminação,

além de atentar aos critérios de distribuição geográfica e às diferentes formas de civilização e de sistema jurídico de cada Estado-membro. O órgão deve ser composto por 10 membros independentes e imparciais, pessoas de elevado caráter moral e comprovada experiência profissional nas áreas relacionadas ao tema.

Em análise da parte IV do Protocolo, constata-se que os Estados-partes devem criar um sistema de mecanismos nacionais para a prevenção de tortura e outros maus-tratos, comprometendo-se a fornecer recursos para o funcionamento desses órgãos. O art. 19 coloca que estes mecanismos devem ter competência para visitar os centros de detenção, fortalecendo a prevenção.

Conforme se observa no Manual de Implementação da APT e do IIDH (2010), há uma cooperação entre os mecanismos nacionais e internacionais, o que torna o protocolo inovador, vez que se busca a implementação de parâmetros internacionais no âmbito nacional.

Outra inovação pontuada pela APT e pelo IIDH (2010) que merece destaque é que o Protocolo não visa condenar os Estados-partes por eventuais violações de direitos, mas, sim, um trabalho construtivo com o Estado-membro baseado na cooperação e diálogo, para a melhoria dos estabelecimentos de detenção e dos procedimentos preventivos.

De acordo com a APT e o IIDH (2010), estas inovações decorrem do fato de que os presos possuem maior vulnerabilidade, tendo em vista que os estabelecimentos penais são fechados, o que gera um risco maior de violação dos direitos humanos dessas pessoas. Nesse sentido, o Protocolo tem a ideia de que quanto mais aberto e transparente for o estabelecimento, menos violações ocorrerão. Vê-se, também, um sistema de relações de poderes e obrigações entre o Subcomitê de Prevenção, os mecanismos nacionais e o Estado-membro, conforme se verifica no Manual de Implementação:

- O SPT e os MPN têm poder de conduzir visitas aos centros de detenção.
- Os Estados-Partes são obrigados a permitir visitas pelo SPT e as MPN.
- O SPT e os MPN têm o poder de propor recomendações de mudança.
- Os Estados-Partes são obrigados a considerar tais recomendações.
- O SPT e os MPN devem estar aptos a manter contato.
- Os Estados-Partes são obrigados a facilitar o contato direto (em caráter de confidencialidade, se requerido) entre o SPT e os MPN. (APT;IIDH, 2010, p. 15-16)

Como obrigações dos Estados-membros, destacam-se, além da criação dos mecanismos preventivos:

- Revelar todos os centros de detenção sob sua jurisdição e controle à observação externa de seus MPN e do SPT;

- Facilitar o contato entre seus MPN e o SPT;
- Fornecer informação aos seus MPN e ao SPT sobre processos domésticos de detenção e medidas preventivas;
- Considerar as recomendações dos seus MPN e do SPT;
- Cooperar com seus MPN e com o SPT; e
- Publicar os relatórios anuais dos seus MPN. (APT; IIDH, 2010, p. 25).

Quanto às visitas aos centros de detenção, cabe ressaltar que de acordo com a APT e o IIDH (2010), quando o Estado ratifica o Protocolo, ele permite as visitas regulares e não comunicadas por membros dos mecanismos nacionais e internacionais aos centros de detenção. Tais visitas permitem a identificação das falhas e fatores de risco, além de permitir ao Subcomitê e aos mecanismos nacionais a propositura de recomendações para tratar a causa originária da tortura e dos maus-tratos.

Consoante a APT e o IIDH (2010), as visitas não são a única estratégia no combate a tortura e maus-tratos, há também uma abordagem integrada composta de legislação e políticas públicas para a prevenção, que devem ser implementadas pelas pessoas envolvidas com os presos, como por exemplo, juízes, policiais e promotores. Essa implementação deve ser fiscalizada cautelosamente, tendo em vista que, geralmente, tortura e maus-tratos ocorrem em sigilo. Nesse contexto, a APT e o IIDH (2010) dispõem:

[...] crucial promover a transparência, incluindo, por exemplo, o estabelecimento de supervisão independente dos centros de privação de liberdade; mecanismos de queixas acessíveis e eficazes; relatos pela imprensa; e campanhas e atividades da sociedade civil. (APT; IIDH, 2010, p. 23)

Diante de tais considerações, é notável o papel essencial desse Protocolo no combate a tortura e maus-tratos dentro dos estabelecimentos penais por meio de um sistema inovador, que consiste na prevenção dos abusos e na cooperação entre os organismos nacionais e internacionais para atingir tal objetivo.

### **3 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Neste capítulo abordamos sobre o cenário em que se encontra o sistema prisional nacional, destacando normas aplicadas à população carcerária brasileira, bem como dados gerais dos estabelecimentos penais.

#### **3.1 Situação do Sistema Penitenciário Brasileiro**

No que diz respeito aos direitos humanos dos presos, convém ressaltar que o Brasil ratificou diversos tratados internacionais, tais como, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu respectivo Protocolo Facultativo, as Regras de Bangkok e as Regras de Mandela (PIOVESAN, 2016; SOUZA, 2015).

Além dessas normas internacionais, há no Brasil leis gerais e específicas que tratam dos direitos e deveres dos presos, a saber, a Constituição Federal, que prevê o princípio da dignidade humana e veda penas cruéis, de trabalho forçado, de morte, banimento, de caráter perpétuo, além de proibir tratamento desumano, e a Lei de Execução Penal (LEP), que dispõe sobre direitos e deveres dos apenados.

A LEP (Lei de Execução Penal) traz inúmeras garantias aos presos, em semelhante sentido, a Declaração de Direitos Humanos prevê a igualdade dos homens, a liberdade, a segurança, a vida e paz. Todavia, a realidade do sistema penitenciário difere dos preceitos legais, conforme dispõe Reis “[...] adentrar as penitenciárias no Brasil é constatar a grande lacuna que existe entre os preceitos contidos na lei e o serviço penitenciário efetivamente concretizado” (REIS, 2012, p. 104).

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), ficou constatado que o Brasil contava em 2020 com mais de 753.966 mil presos, mas possui apenas 4461.739 mil vagas, resultando em um déficit de vagas de 307.227 mil.

Vê-se um crescente encarceramento, sem, contudo, haver uma política de desencarceramento, conforme pontuam Santos e Soares (2012):

O sistema penitenciário brasileiro, em todas as suas instâncias, revela-se em um impasse grave: como sustentar uma política de encarceramento crescente sem a presença de uma política de “desencarceramento”? E ele não é somente o aparelho repressor do Estado, ele funciona também como campo de concentração para os pobres [...]. (SANTOS; SOARES, 2012, p. 88)

Uma das causas para essa superlotação é a quantidade de presos provisórios, que estão sem julgamento, sendo, portanto, formalmente inocentes, mas em situações precárias de encarceramento. Esses presos provisórios representam 30% da população carcerária.

O Relator Especial de tortura e outros maus-tratos publicou um relatório sobre o Brasil em 2016, no qual dispõe que não há uma separação entre presos detidos provisoriamente e os condenados, sendo que isso gera consequências graves, conforme o entendimento de Reis (2012):

O resultado desta "mistura" é algo perigoso e bastante danoso, seja para aqueles presos com menor potencial ofensivo ou sem trajetória no mundo do crime e, também, para a sociedade que, em sentido real ou potencial, pode sofrer as conseqüências advindas do aperfeiçoamento das atividades criminosas no interior das prisões. (REIS, 2012, p.121)

Ao se olhar para os presídios femininos, Queiroz (2015) relata a realidade das mulheres presas, que são esquecidas pelo Poder Público. A autora expõe que a situação é ainda mais precária do que nos presídios masculinos, faltando itens de higiene essenciais às mulheres, dentre outras coisas. As presas gestantes sofrem mais ainda, chegando a ser algemadas no parto e tendo seus filhos retirados.

Diante da situação precária do sistema prisional brasileiro, verifica-se no site da ONU que na Revisão Periódica Universal, realizada em maio de 2017, os países fizeram 240 recomendações ao Brasil, dentre elas, várias voltadas à segurança pública e ao sistema penitenciário. Os Estados Unidos pediram investigações de acusações de assassinatos, abusos, torturas e corrupções envolvendo agentes policiais e penitenciários.

Muitos países sugeriram melhoras nos estabelecimentos penais, com ações para reduzir a superlotação e melhorar as condições dos detentos. Além disso, foi solicitada a melhoria da situação das mulheres presas e das grávidas, com a recomendação de proibição do uso de algemas nas gestantes (ONU, 2017). Dentre essas recomendações, o Brasil aceitou mais de 200, constando no site da ONU (2017) que o país reconheceu a necessidade de melhorar o sistema penitenciário, tendo afirmando que está adotando ações para reduzir a população carcerária. Vê-se, desse modo, que a situação dos estabelecimentos penais brasileiras é crítica, sendo vista no cenário interacional de forma preocupante.

#### **4 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O OPCAT**

Desde a ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros maus-tratos, em 2007, o Subcomitê de Prevenção realizou duas visitas ao Brasil, em 2011 e 2015, com relatórios publicados em 2012 e 2016, respectivamente. Entre um relatório e outro, nota-se que muitas condições persistem, tendo o país avançado em poucos pontos.

##### **4.1 Estrutura Legal**

No relatório de 2012, o Subcomitê de Prevenção (SPT) reconheceu que o país possui uma legislação adequada para a prevenção contra tortura e outros maus-tratos. Entretanto, fora demonstrada preocupação com a lacuna que existe entre a legislação e sua efetiva

aplicação na prática, porquanto a maioria das garantias e direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro são ignorados (SPT, 2012, p. 6).

O Brasil deveria ter implementado os mecanismos de prevenção um ano após a ratificação do protocolo, todavia, em 2011, apresentou apenas um projeto de lei, tendo o Subcomitê recomendado alterações no projeto, como o método de escolha dos membros, bem como a falta de equilíbrio de gênero e representação de minorias, o que é previsto no protocolo. Por outro lado, alguns estados já possuíam mecanismos locais, entretanto, devido à ausência de recursos, não tinha efetividade (SPT, 2012, p. 4-5).

Em 2016, o SPT reconheceu as mudanças feitas no projeto de lei, entretanto, enfatizou a necessidade do equilíbrio de gênero na composição dos mecanismos. No âmbito federal, houve a promulgação da Lei Federal nº 12.847, em 2013, que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, e o Decreto Federal nº 8.154, do mesmo ano, que dispõe sobre a regulamentação e funcionamento desse sistema, além de tratar dos mecanismos nacionais (SPT, 2016, p. 18).

Contudo, o Mecanismo de Prevenção Nacional entrou em ação apenas em abril de 2015, com um número de membros menor do que dispõe a lei e com dependência do órgão à Secretaria Nacional de Direitos Humanos. O Mecanismo quase não tem visibilidade entre a sociedade civil e os detentos (SPT, 2016, p. 18-20).

O SPT indicou a necessidade de independência do órgão, devendo o Estado divulgar o mecanismo para a sociedade e fornecer recursos suficientes para seu funcionamento (SPT, 2016, p. 19). Em que pese a Lei Federal nº 12.847/2013 disponha sobre mecanismos locais, o número de estados que estabeleceu o mecanismo continua baixo e os que adotaram o sistema não possuem recursos suficientes para o seu funcionamento (SPT, 2016, p. 21). Foi verificado que apenas cinco estados possuíam legislação sobre a criação de mecanismos locais, porém não estavam em vigor. Nesse contexto:

[...] o SPT chama a atenção do Estado Parte para o fato de que, de acordo com o artigo 29 do OPCAT, as disposições do Protocolo Facultativo deverão ser estendidas a todas as partes de Estados federais sem qualquer limitação ou exceção. Assim, o Subcomitê recomenda que as autoridades tomem todas as medidas adequadas para garantir o estabelecimento e funcionamento efetivo de mecanismos preventivos em todos os estados do país.

96. O SPT exige que todos os governos estaduais que ainda não o fizeram tomem providências e estabeleçam mecanismos preventivos estaduais, de acordo com as exigências do OPCAT, com independência funcional e recursos suficientes para permitir que esses órgãos realizem suas funções de maneira efetiva, conforme previsto pela Lei Federal nº 12.847. (SPT, 2016, p. 21)

A situação dos mecanismos de prevenção é bastante complicada, porquanto sofrem com falta de recursos, além de represálias quando das visitas nos estabelecimentos penais, o que é vedado, porquanto deve haver uma cooperação.

No estado de Pernambuco, os membros do mecanismo local foram assediados, receberam ameaçadas e ficaram sob a mira de uma arma de um oficial de um estabelecimento penal. Inobstante isso, um membro do mecanismo, que é transexual, foi humilhado no local e continua recebendo ameaças. Já no Rio de Janeiro, algumas instituições estão vedando a visitação (SPT, 2016, p. 21-22).

Diante desse cenário, os especialistas convocaram o Estado a realizar investigações do ocorrido em Pernambuco, com as consequentes sanções. Quanto ao Rio de Janeiro, destacou que o OPCAT prevê a visitação em todos os estabelecimentos penais, devendo ser feita uma investigação da obstrução para resolver esse problema (SPT, 2016, p. 22).

#### 4.2 Estrutura Institucional

Entre as constatações do SPT em 2011, este notou que raramente os juízes questionam os detentos sobre as condições das investigações, situação que levou a uma recomendação para que os julgadores sejam obrigados por lei a perguntar aos presos sobre o tratamento concedido a eles, além da determinação para realização de exames para averiguar as alegações, com o registro formal (SPT, 2012, p. 6).

Nessa conjuntura, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal por meio da ADPF 347, em 2015, decidiu pela aplicação do instituto da audiência de custódia no Brasil, de modo a averiguar eventuais ilegalidades e abusos na prisão, de modo a se analisar, também, eventuais maus-tratos. Cite-se que o Conselho Nacional de Justiça possuía a resolução 253, de 2015, sobre o esse instituto. Em 2020, a audiência de custódia foi positivada no ordenamento jurídico brasileiro, estando prevista a sua realização no Código Processual Penal.

Foram recebidas notícias de que confissões obtidas mediante tortura e maus-tratos estavam sendo utilizadas nos procedimentos judiciais, o que é vedado pelas normas brasileiras. Diante dessa situação, o SPT orientou que os juízes devem rejeitar as confissões que se tenham motivos razoáveis para se acreditar que foram obtidas com tortura e maus-tratos, devendo notificar o Ministério Público e a polícia para realizar investigação (SPT, 2012, p. 7).

No que tange ao tratamento concedido pela polícia, foram constatadas várias alegações de atos violentos por parte dos agentes policiais no momento das prisões e das investigações, como também dentro dos estabelecimentos, além do aumento significativo do número de mortes cometidas por policiais classificadas indevidamente como “autos de resistência” (SPT, 2012, p. 23-24; SPT, 2016, p. 5-6).

Em que pese tais constatações, do relatório de 2012 para o de 2016, verificou-se que tais circunstâncias persistem, sendo reforçada, mais uma vez, a orientação de que o país deve treinar os agentes policiais e penitenciários informando-os e familiarizando-os sob a proibição de tortura e maus-tratos, além da implementação imediata de procedimentos de investigação (SPT, 2016, p. 6).

Assim, vê-se que, embora existam tantas alegações de tortura e maus-tratos, não há uma responsabilização dos agentes, com uma cultura de impunidade e violência sendo disseminada, sem investigação das alegações e eventuais sanções, sendo que é necessária uma investigação rigorosa, conforme dispõe a Convenção Coletiva (SPT, 2016, p. 10). Nesse ínterim, o Subcomitê ressaltou que:

A ausência de investigações imediatas, imparciais e minuciosas e da condenação por atos violentos em locais em que os indivíduos estão privados de sua liberdade podem incentivar uma cultura de violência e impunidade, erodir a confiança no estado de direito e diminuir a chance de reabilitação dos detentos e sua reintegração na sociedade. (SPT, 2016, p. 10).

Em face dessas considerações, vê-se que o Brasil ainda alimenta traços da ditadura militar, uma vez que os agentes policiais continuam utilizando tortura nas investigações, maltratando as pessoas privadas de liberdade (LOPES *et al.*, 2017, p. 6).

Os especialistas também ficaram preocupados com a Defensoria Pública, porquanto muitos presos não possuem assistência judiciária gratuita, sendo que é uma garantia constitucional dos brasileiros. Ante tal constatação, o órgão reuniu-se com defensores e foi informado da falta de recursos humanos e financeiros, bem como de autonomia institucional, o que levou o SPT a orientar o país a garantir autonomia às defensorias públicas, com fornecimento de recursos suficientes para garantir a assistência de todos os custodiados (SPT, 2012, p. 6-7). Foi recomendada aos defensores a manutenção de um registro das alegações de tortura e maus-tratos, além de cooperação e coordenação dos mecanismos locais nacionais e locais de prevenção (SPT, 2012, p. 7).

A ausência de assistência judiciária aos presos compromete seriamente a situação dos estabelecimentos penais, de modo a contribuir com a superlotação, porquanto dificulta o

andamento dos processos judiciais, impede eventuais pedidos e usufruto de progressão de regime, bem como prejudica eventuais pleitos de liberdade.

Na análise dos mecanismos de fiscalização e reclamação nos locais de detenção, foi verificada sua existência em muitos dos locais, todavia, sem efetividade. Os detentos informaram que eram punidos quando faziam reclamações e sequer recebiam respostas (SPT, 2012, p. 7-8). Considerando esse contexto, o SPT relatou que o direito à reclamação deve ser garantido efetivamente, sem censura e eventuais punições, com análise célere e imparcial, além de que esses mecanismos devem possuir um registro de todas as reclamações e das providências que foram tomadas em cada caso (SPT, 2012, p. 8).

No que diz respeito ao levantamento de dados penitenciários pelo Ministério da Justiça e pelo Departamento Nacional Penitenciário, o Subcomitê elogiou a coleta de dados, contudo, não constam informações sobre casos de tortura e maus-tratos nas prisões, situação esta que levou a exigência para o Estado manter um registro desses casos (SPT, 2016, p. 7-8).

Quanto ao Instituto de Medicina Forense, o Subcomitê demonstrou especial preocupação em 2012 e 2016, vez que não há independência do órgão, estando subordinado às Secretarias de Segurança ou às autoridades policiais administrativas, o que pode comprometer a realização de exames médicos das alegações de tortura e maus-tratos. Tal constatação, em ambos os relatórios, levou a orientação da independência desse órgão, bem como o estabelecimento de um sistema conforme o Protocolo de Istambul (SPT, 2012, p. 8; SPT, 2016, p. 6-7).

Ainda nesse contexto de saúde, foi relatada a preocupação com os exames superficiais que são realizados nos detentos, devendo ser facultada aos presos a realização de exame médico independente e gratuito, logo após a detenção inicial (SPT, 2012, p. 8-9; SPT, 2016, p. 6-7).

No relatório de 2016, o SPT reforçou sua preocupação com os especialistas do IML, tendo em vista que o Estado não tomou nenhuma medida para alterar essas situações, permanecendo esse órgão dependente de autoridades policiais, o que compromete a autonomia dos médicos, bem como a investigação e registro de alegações de tortura e maus-tratos (SPT, 2016, p. 7).

Além disso, foi ressaltado que a situação da saúde nos estabelecimentos é precária, sem recursos, com assistência médica irregular, contando com auxílio de detentos não qualificados. O órgão encontrou casos de presos em estados graves e sem acompanhamento médico ou encaminhamento para hospitais (SPT, 2012, p. 8-11).

Em relação às gestantes presas, no relatório de 2012, foram recebidas alegações de que elas não recebiam acompanhamento obstétrico (SPT, 2012, p. 10). Na visita de 2015, além da ausência de acompanhamento medido adequado persistir, houve informação de uma presa teve o parto dentro de uma cela solitária (SPT, 2016, p. 15). Constata-se que em mais um ponto o Brasil não adotou medidas para melhorar as condições dos estabelecimentos penais.

#### 4.3 Condições da Detenção

Ao analisar os relatórios de 2012 e 2016, nota-se que o SPT constatou que a superlotação continua preocupante, embora tenha sido determinado, em 2012, que o Estado deveria agir imediatamente para reduzir os níveis de superlotação. Tendo o órgão ressaltado que:

[...] O Subcomitê observa que a superlotação exacerba os níveis de estresse dos detentos, forçando-os a competir por espaços e recursos limitados, o que, por sua vez, resulta em comportamento agressivo e maior risco de violência com relação não apenas a outros detentos, mas também aos funcionários. Apesar das recomendações feitas em seu relatório de 2012, a superlotação nos locais de detenção brasileiros continua problemática. (SPT, 2016, p. 13)

Um fator contributivo para a superlotação é a preferência por parte dos Juízes pela sanção consistente na prisão, evitando penas alternativas (SPT, 2012, p. 19). Em que pese o Subcomitê tenha elogiado, em 2016, a implementação das audiências de custódia para a redução da superlotação, foi exposto que não são destinadas a combater tortura e maus-tratos, porquanto não houve informações sobre a investigação de alegações dos presos (SPT, 2016, p. 8-9). O Subcomitê ressaltou que a superlotação combinada com as condições materiais precárias geram tratamentos desumanos e degradantes, causando estresse nos presos e atuando como fator determinante das rebeliões (SPT, 2016, p. 13).

Em 2012, foi demonstrada preocupação com um presídio em Manaus em razão da sua superlotação, além da ocorrência de 12 mortes em 2002 no local. Entretanto, da observação do relatório de 2016, vê-se que o país não tomou medidas para melhorar a situação do local, tendo ocorrido, em 2015, a decapitação de um preso por outros detentos, situação esta constatada pelo SPT. Diante disso, foi reforçada a orientação da necessidade de adoção de medidas para reduzir a superlotação (SPT, 2016, p. 13).

No Presídio Ary Franco, em 2012, foi verificada situação extremamente preocupante, com celas muito pequenas, escuras, cheias de inseto, sem ventilação, algumas localizadas no subsolo, com detentos se revezando para dormir. O local tem capacidade para 958 pessoas, mas abrigava 1.731. Ante tais condições, o SPT determinou que o estabelecimento fosse

fechado imediatamente ou renovado, todavia, até 2016, permanecia do mesmo modo (SPT, 2012, p. 20-21; SPT, 2016, p. 12). Por outro lado, em alguns estabelecimentos, as condições materiais variavam, circunstância esta que levou a recomendação de tratamento igual para todas as pessoas privadas de liberdade (SPT, 2012, p. 19).

No que se refere à separação dos detentos, os especialistas ficaram preocupados com a alocação de presos provisórios com sentenciados, tanto em detenções policiais, quanto em estabelecimentos penais. Sendo reforçado ao Estado que a separação de presos é uma obrigação importante do direito internacional (SPT, 2012, p. 14; SPT, 2016, p. 11).

Acerca das atividades fornecidas aos custodiados, o SPT ressaltou nos dois relatórios que não há oportunidades disponíveis a todos, recomendando que o Estado deve fornecer atividades aos custodiados, de modo a permitir a capacitação e oportunidade de emprego quando forem libertos (SPT, 2012, p. 22; SPT, 2016, p. 15-16). No tocante ao tratamento dentro das prisões, o órgão ouviu relatos de maus-tratos, humilhações, sanções, uso desproporcional de força pelos agentes penitenciários, além do uso de gás lacrimogêneo dentro de celas.

Diante desse contexto, o Subcomitê determinou em 2012 que o país deveria adotar medidas de urgência, tais como, realizar investigações, reforçar a proibição de tortura e suspensão dos funcionários suspeitos (SPT, 2012, p. 24). Entretanto, essas circunstâncias persistiram quando do relatório de 2016 (SPT, 2016, p. 10).

As condições da detenção no Brasil continuam precárias, sendo que da análise dos dois relatórios, nota-se que o Brasil não seguiu as recomendações do Subcomitê para melhorar a estrutura do sistema penitenciário, permanecendo o país com as situações relatadas.

Importa destacar que em 2019 foi publicado o decreto nº 9.831, alterando disposições do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

Tal decreto tem sido criticado por ser incompatível com o Protocolo Facultativo, por dificultar a independência e atuação dos membros, sendo solicitada a sua revogação por meio da ADPF 607 ajuizada pelo Ministério Público Federal. A ADPF 607 ainda aguarda julgamento, espera-se que a Corte Constitucional seja favorável a revogação do decreto, de modo a não dificultar o trabalho de combate de a tortura e aos maus-tratos, observando-se o Protocolo Facultativo.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Brasil possui uma legislação rica em garantias e direitos dos presos, além de ter ratificados diversos acordos internacionais para reforçar os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade. Todavia, o que se nota é ausência de efetividade de tais normas, porquanto o cenário das instituições penais é extremamente precário e degradante. Os estabelecimentos penais constituem um cenário de violações a direitos humanos, com instituições superlotadas, sem condições materiais, sem fornecimento adequado de saúde e assistência judiciária a todos os custodiados.

O presente trabalho analisou o sistema prisional brasileiro, tendo como base o Protocolo Facultativo à Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Da observação dos relatórios do Subcomitê de Prevenção, nota-se que o Brasil não evoluiu significadamente entre as visitas, sendo verificado que muitas das situações degradantes e desumanas no cumprimento da pena privativa de liberdade persistem, o que levou ao reforço de diversas recomendações.

É de se ressaltar que o país evoluiu ao, finalmente, implementar o Mecanismo Nacional de Prevenção. Entretanto, esse mecanismo e os mecanismos do âmbito estadual, bem como outras instituições ligadas ao sistema penitenciário, não dispõem de independência e de recursos financeiros suficientes. Além disso, percebem-se várias alegações de tortura e maus-tratos dentro das prisões, sem, contudo, existir investigação desses casos.

O que se observa é que os órgãos nacionais ligados à fiscalização e responsabilização de tortura e maus-tratos são dependentes de outros órgãos e/ou não possuem recursos suficientes, o que dificulta seu correto funcionamento, bem como impede a imparcialidade e as investigações das alegações de tortura e maus-tratos dos presos.

Assim, vê-se que a responsabilização pela tortura e maus-tratos está cercada de desafios, dentre os quais, destaca-se a questão cultural da impunidade e violência dos agentes policiais e penitenciários contra as pessoas privadas de liberdade. Essas constatações reforçam o quanto o país ainda guarda resquícios da ditadura militar, na qual as pessoas eram constantemente torturadas e mortas pelos agentes do Estado.

O Brasil precisa seguir as recomendações dos organismos internacionais e atentar-se ao que dispõe o aludido protocolo, de modo a garantir os direitos humanos dos presos e melhorar as condições dos estabelecimentos penais.

## **REFERÊNCIAS**

ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA; INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. **Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura**: manual de implementação. Edição revisada. 2010.

BRASIL ACEITA MAIS DE 200 RECOMENDAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS DA ONU; REJEITA QUATRO. 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/brasil-aceita-mais-de-200-recomendacoes-de-direitos-humanos-da-onu-rejeita-quatro/>>. Acesso em: 23 set. 2017.

BRASIL. DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjU3Y2RjNjctODQzMj00YTE4LWEwMDAtZDIzNWQ5YmIzMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL RECEBE CENTENAS DE RECOMENDAÇÕES PARA COMBATER VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS. 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/brasil-recebe-centenas-de-recomendacoes-para-combater-violacoes-aos-direitos-humanos/>>. Acesso em: 23 set 2017.

BRASIL. Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. **Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm). Acesso em: 20 set. 2017.

BRASIL Decreto nº 6085, de 19 de abril de 2007. **Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6085.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6085.htm). Acesso em: 20 set. 2017.

BRASIL Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm). Acesso em: 20 set. 2017.

LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS - JUNHO DE 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2017.

LOPES, Mariângela Tomé et al. **Relatório da pesquisa**: Desafios contemporâneos para o combate e prevenção à tortura: uma iniciação ao debate. 2017. Disponível em: <<http://dspace.mackenzie.br/handle/10899/18755>>. Acesso em: 26 out. 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2015.

OLIVEIRA, Márcia de Freitas. **O princípio da humanidade das penas e o alcance da proibição constitucional de penas cruéis**. 2014. 268 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-20032015-152711/pt-br.php>. Acesso em: 25 set. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

**RELATÓRIO SOBRE A VISITA AO BRASIL DO SUBCOMITÊ DE PREVENÇÃO DA TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES.** Disponível em:

<[https://nacoesunidas.org/img/2012/07/relatorio\\_SPT\\_2012.pdf](https://nacoesunidas.org/img/2012/07/relatorio_SPT_2012.pdf)>. Acesso em: 27 maio. 2021.

REIS, Marisol de Paula. **Entre o poder e a dor**: representações sociais da corrupção e da violência no sistema penitenciário de São Paulo. 2012. 376 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

**REPORT OF THE SPECIAL RAPPORTEUR ON TORTURE AND OTHER CRUEL, INHUMAN OR DEGRADING TREATMENT OR PUNISHMENT ON HIS MISSION TO BRAZIL.** 2016. Disponível em:

<<http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/G160141RelatorioTorturaVisitaBR2015.pdf>>. Acesso em: 27 maio. 2021.

SANTOS, Jonaz Glória dos; SOARES, Maria José Nascimento. Prisão, Estigma e Representações Sociais. In: MARQUES, Verônica Teixeira; SPOSATO, Karyna Batista; FONSECA, Vania (Org.). **Direitos Humanos e Política Penitenciária**. Maceió: Edufal, 2012. p. 87-106.

SOUZA, Laura Guedes de. ANÁLISE JURÍDICA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO À LUZ DOS TRATADOS INTERNACIONAIS EM DIREITOS HUMANOS. **Revista do Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília**, Brasília, v. 14, n. 1, p.1-21, jun. 2015.

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

**VISITA AO BRASIL REALIZADA DE 19 A 30 DE OUTUBRO: OBSERVAÇÕES E RECOMENDAÇÕES AO ESTADO PARTE.** Disponível em:

<<http://www.mdh.gov.br/noticias/2017/pdf/relatorio-subcomite-de-prevencao-da-tortura-1>>. Acesso em: 28 maio. 2021.